



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO N.º , DE 2013

(da Comissão de Finanças e Tributação)

Requer o reenquadramento do Projeto de Lei nº 6.157, de 2013 como Projeto de Lei Complementar.

Chegou a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto 6.153/2013 de Lei que pretende conferir ao inciso IX do art. 10 da Lei nº 4.595, de 1964 a seguinte redação:

“Art. 10

IX – Exercer a fiscalização das instituições financeiras, inclusive quanto ao efetivo cumprimento de decisões do Poder Judiciário que determinem o afastamento de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, e aplicar as penalidades previstas.”(NR)

Segundo o autor da proposição:

“O presente Projeto de Lei visa preencher lacuna legal, determinando expressamente ao Banco Central do Brasil a competência de, no exercício da fiscalização das instituições financeiras, fazer efetivar o cumprimento de determinações judiciais que tenham afastado o sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas, a fim de que não se permita mais que a demora no cumprimento de tais determinações - situação que vem ocorrendo com frequência no País, por inércia das instituições financeiras-, viabilize a impunidade pela via da prescrição penal, tornando inócuo o trabalho de investigação e persecução penal realizado pelo Ministério Público.”

Podemos destacar na proposição em tela dois aspectos principais:

- a) cria uma nova atribuição de fiscalização ao Banco Central do Brasil;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

b) tal atribuição é relativa a casos de afastamento de sigilo bancário de pessoas físicas e jurídicas.

Quanto ao primeiro ponto nosso entendimento é que o Sistema Financeiro Nacional está disciplinado pela Lei nº 4.595/1964 e, é integrado pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil S.A., o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e as demais instituições financeiras públicas e privadas, nos termos do seu art. 1º, incisos I à V.

Nos termos do inciso VIII, do art. 10 compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas”.

Considerando que a Lei Federal nº 4.595/64 foi recepcionada pela nossa Constituição Federal como Lei Complementar, só estaria apta a alterá-la eventual projeto de lei complementar, o que não foi observado pela proposição em questão.

Desse modo, a proposição, na forma original, atenta contra o ordenamento jurídico em vigor, especialmente os artigos 69 e 192 da Constituição Federal, já que as leis disciplinadoras do Sistema Financeiro Nacional devem adotar a modalidade “lei complementar” e, cuja aprovação, exige *quorum* qualificado de maioria absoluta.

Em relação ao segundo ponto, também o tema do sigilo bancário está disciplinado na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001. Uma vez mais a imperiosa necessidade de lei complementar para disciplinar a questão encontra-se presente.

Ante o exposto e considerando que a matéria encontra-se em fase inicial de tramitação, é *mister* corrigir o flagrante vício de forma presente na proposição.

Esta Comissão verificou que a questão preliminar encontra-se presente, qual seja a da necessidade da proposição em questão ser revestida da forma de Projeto de Lei Complementar, para que este Órgão Técnico não debruce seus esforços em apreciar proposição que se verifica flagrantemente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

inconstitucional. A medida em questão não traz qualquer prejuízo a sua apreciação, uma vez encontra-se na primeira Comissão encarregada de sua análise.

Diante do exposto, esta Comissão requer a Vossa Excelência **o reenquadramento da proposição na forma de Projeto de Lei Complementar** para que, posteriormente, este Órgão Técnico se pronuncie quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente